

## **A difícil missão de combater o crime organizado em suas diversas facetas**

**LUCAS NERY**

Bacharel em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS), Especialista em Direito Público pelo Jus Podivm (Salvador/BA) e Mestre em Administração Pública pelo Instituto Nacional de Administración Pública (INAP)/Universidad de Alcalá de Henares, Espanha.

### **OS “10 MANDAMENTOS” DO CRIME ORGANIZADO**

1. Na favela, ninguém ouve, ninguém vê. Os delatores ou informantes da polícia são punidos com a morte.
2. O comércio é obrigado a fechar as portas quando um líder do tráfico é morto.
3. Não se pode cantar *funks* ou *raps* que falem de facções inimigas.
4. É proibido usar roupas com as cores da gangue rival.
5. Os moradores são terminantemente proibidos de chamar a polícia, em qualquer hipótese.
6. A qualquer momento, um morador pode ser obrigado a esconder armas e drogas em casa.
7. Nas brigas entre vizinhos, o líder do tráfico é o juiz.
8. Empresas instaladas no morro são obrigadas a empregar moradores da favela.
9. Os traficantes instauram um tribunal para decidir quais os crimes permitidos no local e quem pode cometê-los. As penas são graduadas: expulsão da favela, espancamento, mutilação e/ou morte.
10. Em algumas favelas, os moradores são obrigados a pintar todas as casas da mesma cor, para confundir a polícia.

**Revista *Veja*, 19/06/2002**

### **INTRODUÇÃO**

A criminalidade organizada é um fenômeno internacional que se apresenta como um dos mais sérios, senão o mais preocupante problema que ameaça a lisura e transparência dos processos de organização do sistema social. Constitui em verdade, um grande flagelo do mundo globalizado, cujos efeitos devastadores não se fazem acompanhar de uma clara identificação dos instrumentos que possibilitam o alastramento da prática criminosa.

Dura é a realidade de ter que se deparar com o abstrato termo “crime organizado”. Trata-se de um conceito extremamente aberto, cuja vagueza dificulta a atuação do Estado e dos agentes públicos, no sentido de combatê-lo. O que se sabe é que o crime organizado é uma ação coletiva e deliberada carregada de sentido econômico e financeiro. Suas origens mais conhecidas remontam às máfias italianas, grupos de gângsteres e milícias armadas que costumavam valer-se de meios intimidadores para fazer prevalecer seus interesses políticos.

Como bem menciona Edemundo Dias de O. Filho, em sua valiosíssima obra “O vácuo do poder e o crime organizado: Brasil, início do século XXI”, em princípio, crime organizado “é o crime com características de *societas sceleris* ou empresariais, que atinge diretamente a sociedade bem como o seu sistema financeiro...é uma prática adotada por homens e mulheres organizados que têm no seu comando insuspeitos personagens públicos, os quais podem até ser encontrados em jornais, revistas e televisão, como inatacáveis cidadãos (op. citada, p. 99)”.

É uma missão quase impossível enumerar todos os fatores e variáveis que concorrem para essa modalidade criminosa. Tipo delitivo esbanjador de uma estrutura bastante sólida, digno de uma grande empresa, sociedade ou companhia, além de possuir um alto escalão de

diretores que dominam os negócios e tomam decisões, pessoas desconhecidas da sociedade e que dificilmente são localizadas (O. FILHO, 2002, p. 99). Retornando às origens, lembremos da mais poderosa organização mafiosa da Itália, do século XX, a *Cosa Nostra*, bem como dos negócios opulentos e nefastos praticados pela *Yakuza*, no Japão, pelas Tríades Chinesas e, aqui na América do Sul, os cartéis da droga instalados na Colômbia<sup>1</sup>. Há toda uma cadeia evolutiva que culminou no que hoje se denomina crime organizado – V. op. citada, p. 99-100.

## I. DEFINIÇÕES DE CRIME ORGANIZADO

A globalização, ao impulsionar a revolução tecnológica e incentivar a financeirização do sistema capitalista, tem contribuído sobremaneira para a sofisticação do crime, facilitando a sua organização e confundido as peças do tabuleiro do jogo do poder. Não se sabe mais quem é quem. Muitas vezes é difícil medir o grau de capacidade, comprometimento, independência e até de seriedade dos governantes ou dos parlamentares eleitos para representarem o povo. E ainda, a desenvoltura profissional de um juiz de direito ou de um promotor público para “pegar” os criminosos de uma organização. São múltiplos interesses operando por detrás, questões pessoais, econômicas, políticas, corporativas, que tornam ingrata a tarefa de perseguir a semente podre que difunde a prática delituosa organizada.

Do ponto de vista jurídico, os operadores do Direito, especialmente os criminalistas, estão tendo sérias dificuldades para legislar sobre a matéria. É verdade também que as organizações criminosas requerem um enfrentamento muito mais político que jurídico, devido principalmente à carga sociológica que marca o tipo em análise. Ainda assim é imprescindível a existência de tratados internacionais, acordos de cooperação e leis nacionais que prescrevam condutas criminosas e penas para este tipo de atuação, de modo a preservar as qualidades do Estado de Direito.

Merece ser destacada a **Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU)**, tecnicamente conhecida como **Convenção contra o Crime Organizado Transnacional**. Popularmente conhecida como “**Convenção de Palermo**”, foi aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova York, em 15 de novembro de 2000. O Brasil ratificou o texto da Convenção, em 12/03/2004, colocando-o em vigor por intermédio do Decreto nº. 5.015.

O art. 2º da “Convenção de Palermo” prontamente fixa o objetivo de definir a organização criminosa, sujeito ativo do crime organizado, que é o fato. Assim, o “grupo criminoso organizado” teria quatro características principais: a) estrutura complexa, sendo composto de três ou mais pessoas; b) existência e permanência por um período razoável de tempo (não fixado no texto); c) atuação concertada com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção e; d) intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. Por “grupo estruturado” tem-se qualquer coletivo de pessoas formado de maneira não fortuita, com intenção prioritária de praticar delitos, independentemente de haver uma continuidade da composição ou distribuição prefixada de funções. “Infração grave” é todo ato que constitua infração punível com uma pena mínima de privação de liberdade, de quatro anos.

A **União Européia** aprovou o documento denominado de Enfopol 161-VER-3 (PAULA E SOUZA, 2007, p. 2), o qual listou 11 elementos reais, que devem figurar na organização criminosa. Destes, quatro devem concorrer obrigatoriamente (Idem): a) colaboração de duas ou mais pessoas; b) permanência da organização; c) cometimento de delitos graves e; d) ânimo de lucro. Apresenta-se aí o núcleo, o âmago da organização criminosa, constatando-se uma identificação plena (exceto sob o aspecto gramatical) com o proclamado pela “Convenção de Palermo”. Outros quatro elementos que fornecem uma dimensão clara do que é e como funciona o crime organizado, são eles: e) distribuição de tarefas; f) atividade

internacional; g) uso de estruturas comerciais ou de negócios e; h) pressão sobre o poder público.

Estudo realizado por Centro de Estudos Criminais de Sevilha (Espanha) pesquisou a opinião de membros especialistas de unidades de combate de drogas e crime organizado. O objetivo foi apurar o grau de importância malévola de cada um dos elementos identificadores de uma organização criminosa<sup>2</sup>.

Na **Itália**, o art. 416 do Código Penal fala em *associazione di tipo mafioso*, com a participação de três ou mais pessoas e a utilização de força intimidadora para adquirir a gestão ou o controle de atividades econômicas, bem como a/o de concessões ou permissões de serviço público. O objetivo lógico, a obtenção de lucro ou vantagem ilícita. Fica clara a importância conferida pelas organizações criminosas à captura do poder político, posse de cargos públicos e de mandatos eleitorais com o fim de facilitar a consecução das operações tramadas secretamente no seio da corporação.

Nos **Estados Unidos (EUA)**, a infiltração das máfias italianas começou desde a década de 1920, atingindo grande poder de influência sobre a política a partir dos anos 40, com o fortalecimento da *Cosa Nostra*. Em 1970, entra em vigor o *The Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act* (RICO), que pode ser traduzido como a Lei de Combate a Organizações Corruptas e Influenciadas pelo Crime Organizado (PAULA E SOUZA, 2007, p. 3). A finalidade legal é combater a máfia através da criminalização do ato de *racketeering*<sup>3</sup> (empresa criminosa).

No **Japão**, a lei formulada para empreender o combate ao crime organizado chama-se *aini-boryokudan*. Recebe esse nome pelo fato de a máfia japonesa ter sido batizada com o nome de *Yakuza*, ou *Boryokudan*, segundo alguns estudiosos (op. citada, p. 4)<sup>4</sup>. A norma penal japonesa traz, em seus quatro primeiros artigos, os aspectos essenciais sobre o crime organizado e as associações mafiosas, com o intuito de promover o preparo e a capacitação das forças públicas encarregadas de debelar o delito organizado. Assim, tem-se fixado a finalidade visada pela lei, a relação dos atos considerados ilícitos, a qualificação de uma organização criminosa e o percentual de membros com antecedentes penais. Por fim, a doutrina japonesa do Direito Penal, destaca que na lei é reconhecida expressamente, pela primeira vez, a definição do crime organizado ou dos membros que viriam a se associar para o cometimento de ilícitos violentos (op. citada, p. 3).

## II. ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CRIME ORGANIZADO

O grande sucesso das ações desencadeadas pelas organizações criminosas deve-se à forte estrutura que é adotada pelo crime organizado. Existe uma arquitetura engenhosamente construída para que a engrenagem do crime funcione de modo corrosivo. Em sua obra já citada, Edemundo Filho apresenta uma estrutura criminosa composta de cinco escalões (O. FILHO, 2002, p.102-105), com fortes elos de interligação entre si. São eles: 1) Centro de Comando (PRETO); 2) Centro de Inteligência (VERMELHO); 3) Coordenação e Controle (AMARELO); 4) Unidades Operacionais (AZUL); 5) Unidades Periféricas (VERDE). As cores referem-se a uma faixa de cor cuja tonalidade está a indicar a natureza da atividade e os riscos de interferência que ela sofre. Trata-se de um código amplamente utilizado pelas organizações criminosas mais poderosas economicamente.

O crime organizado é ágil, rápido e, conseqüentemente, costuma deixar poucos vestígios de sua aparição. Por isso, o seu Centro de Comando (órgão máximo) compõe-se, via de regra, de um único membro, ou de um número reduzidíssimo de pessoas. O modelo irá variar de acordo com o tipo de atividade ilícita praticada. É nessa instância que são tomadas as decisões primordiais da organização, suas diretrizes de comando e ordens de execução e *modus operandi* do ramo específico de atividade.

O segundo escalão chamado de Centro de Inteligência possui maior número de partícipes que o Centro de Comando, mas ainda assim deve ser limitado o número de integrantes. Serve de anteparo para o primeiro escalão, com o objetivo de obstruir ao máximo o acesso à zona de tomada de decisões, evitando, por exemplo, que sejam colhidas informações estratégicas pelas organizações policiais. Está representado pela cor vermelha justamente por ter a função de fechar, trancar, bloquear este acesso. Logo em seguida vem a área de Coordenação e Controle, localizada exatamente no meio da pirâmide, por constituir o elo entre a parte superior e politicamente mais importante da organização, e a parte inferior, que aglutina inúmeros agentes que vão exercer a tarefa de execução das atividades criminosas, que exigem menos qualificação intelectual. Essa posição de centralidade tem a incumbência de tocar a sirene de alerta para os órgãos superiores, sempre que algum perigo é avistado. Por essa razão é representado pela cor amarela. Acionada a sirene a tempo, a organização poderá montar seu sistema de autodefesa.

As Unidades Operacionais, como o próprio nome sugere, desenvolvem as operações criminosas da organização. Nelas trabalham os chamados “testas de ferro” ou “laranjas”, pessoas expostas a uma atuação e observação cuidadosa dos órgãos componentes do Sistema de Justiça Criminal. Com maior visibilidade ainda, estão as pessoas que integram as Unidades Periféricas, que concentram a maior parcela da “mão-de-obra” posta a serviço do crime organizado. Ambas as unidades (operacional + periférica) são servidas por gente dotada de baixa capacitação técnica para a realização de operações fraudulentas.

Essas unidades possuem os tão conhecidos “peixes pequenos”, largamente divulgados pela imprensa, entre outras questões, com o intuito de acobertar a alta criminalidade, a nata do crime que domina o setor de inteligência e financia as operações. Dada a grande vulnerabilidade da base da organização, seus membros estão constantemente em livre contato com os órgãos de fiscalização e repressão; daí a atribuição da cor verde à faixa que representa a Unidade Periférica. A diferença básica entre a Unidade Operacional e a Unidade Periférica reside no fato de a primeira possuir um planejamento estratégico. Estes segmentos recrutam pessoas no chamado “mundo/submundo do crime” – morros, favelas, jovens que integram o tráfico de drogas, despachantes de drogas, etc.

Restam claros que a estrutura e o funcionamento de uma organização criminosa se assemelham ao modelo empresarial. Isso denota a importância dada à divisão de tarefas, uma clara separação de funções, que tendem a se especializar no transcurso do tempo da existência da organização. Essa repartição de tarefas é um dos dados identificadores da organização criminosa.

Os Centros de Comando e Inteligência não devem seguir a expansão das demais unidades no mesmo ritmo. Devem adotar cautela para embaraçar a detecção das suas atividades pelas autoridades oficiais. Isso ajuda a explicar a sutileza da condução dos trabalhos de um grupo criminoso organizado, que “procurando dar uma fachada de legalidade aos seus “negócios”, desenvolvem atividades empresariais lícitas, sob o manto de uma legalidade, como numa espessa cortina de fumaça (O. FILHO, 2002, p. 104)”. Do mesmo modo que existe uma ética social que deve orientar a conduta administrativa do Poder Público, existe uma moral interna que imanta a estrutura hierárquica das organizações criminosas.

### **III. GLOBALIZAÇÃO, NEOLIBERALISMO E AVANÇO DO CRIME ORGANIZADO**

A dinâmica das relações sociais que acompanha a evolução da sociedade também provocou um avanço da criminalidade. O contexto da globalização atual levou a um robustecimento do capital, a nível internacional, dotando-o de uma capacidade incrível de velocidade em termos de organização e planejamento, sobrepondo-se às atividades típicas de Estado, que visam primordialmente o atendimento do bem comum.

Existe inclusive um componente ideológico que informa a lógica da dominação de mercado imposta pelos países centrais do capitalismo. Não à toa, o crime organizado funciona como um motor perverso do sistema financeiro, capaz até de condicionar o desenvolvimento de alguns países periféricos. Seus agentes internos e externos – localizados tanto no “primeiro” quanto no “terceiro” mundo – atuam sob a aparência da ordem e da legalidade. São banqueiros, especuladores, acionistas de empresas de telecomunicações, empresários, políticos, que, às escuras, combinam a forma de atuar e preparar o sistema, com o único fim de aumentar suas riquezas e seus instrumentos de dominação, obstaculizando as políticas públicas e sociais que poderiam ser revertidas em prol da maioria da população.

A emergência da criminalidade, no Brasil, não pode ser descolada das condições e tendências existentes em escala crescente no mundo contemporâneo, especialmente a partir da década de 1970, na esteira das mudanças neoliberais, que reordenaram as agendas econômicas dos países para o fim precípuo de promover o “enxugamento” do aparelho de Estado. A onda neoliberal provocou a desregulamentação dos mercados, sobretudo financeiros, alterou os tradicionais limites das fronteiras nacionais dos países, empreendeu uma série de reformas administrativas de interesse mercadológico e incentivou o processo de privatização de ramos considerados estratégicos ao desenvolvimento econômico e social de certos países e continentes. Isso acarretou uma maleabilidade no fluxo de capitais e a circulação monetária ficou livre das amarras e constrangimentos institucionais. Os argumentos que depõem a favor dessa nova ordem não poderiam ser mais previsíveis: urgência das reformas de e para o mercado, com o desiderato de combater a burocracia e a corrupção estatais.

O discurso neoliberal foi extremamente bem cunhado, modulado por uma arquitetura institucional complexa e repleta de capilaridades. Graças a esse circo montado, abriu-se campo propício às atividades ilegais, transformando a propriedade do capital em anônima, de modo a abastecer de bilhões dólares os chamados “**paraísos fiscais**”. Essas **ilhas financeiras secretas** realizam **operações off shore** (à margem do controle legal), aptas a financiar diversas modalidades de atividades, tais como o tráfico de drogas, o contrabando de armas e munições, a prostituição, bingos, agiotagem, terrorismo internacional, crimes cibernéticos, entre outras ilicitudes.

Não se pode deixar em branco que a tecnologia vem se mostrando como uma forte aliada das práticas delituosas organizadas. Ninguém contesta a imprescindibilidade das tecnologias, sobretudo no âmbito da ciência, que serve para incrementar a qualidade de vida do homem. Mas ocorre que o seu domínio e o seu uso nas mãos de uma minoria poderosa terminam por engendrar um ciclo incontrolável de ações perigosas e corruptas. O fantástico aperfeiçoamento das ferramentas tecnológicas, especialmente no campo da informática e das telecomunicações, estimulou a mobilidade de pessoas, mercadorias e serviços. Nada a se opor, a princípio, não fossem as inúmeras atividades ocultas, pouco acessíveis e visíveis aos controles institucionais dos Estados-Nação.

#### **IV. CAPILARIDADES**

O que dificulta a repressão e o controle do crime organizado são as diversas facetas assumidas por essa categoria, que absorve um sem número de infrações. A criminalidade organizada tem muitas capilaridades, repercutindo tanto na esfera pública quanto na privada, sob a forma de diferentes ações condenáveis pelo sistema jurídico-legal. Há uma gama de atividades ilícitas transnacionais que dão sustento a milhares de pessoas pobres e contribuem para o enrijecimento da estrutura criminosa. Ela se estende pelos campos mais lucrativos: narcotráfico, lavagem de dinheiro, corrupção eleitoral, tráfico de órgãos humanos, contrabando de armas, máquinas caça-níqueis, etc. Sempre utilizando meios pouco ortodoxos para se impor, com freqüente uso da violência, intimidação, ameaças e subornos a pessoas físicas e jurídicas.

A disseminação do crime organizado também encontra condições favoráveis nos padrões internacionais de desenvolvimento urbano, como bem pontuam Sérgio Adorno e Fernando Salla, ao analisarem a presença da criminalidade organizada nas prisões brasileiras (2007, p. 10). O modelo de desenvolvimento urbano é questionado pelos autores, uma vez que, na visão deles, teria sido responsável pelo surgimento acelerado de megacidades, povoadas de zonas conflituosas, segregadas socialmente e territorialmente. Dessa situação de fragmentação urbana adveio o palco que originou a miséria e as desigualdades sociais que acirraram a violência, para muito além das atividades econômicas, fazendo aumentar o número de homicídios, que em grande parte possui laços de conexão com o crime organizado.

Os citados autores chegam à triste conclusão de que “o crime se modernizou; porém, a aplicação da lei e ordem persistiu enclausurada no velho modelo policial de correr atrás de bandidos conhecidos (op. citada, 2007, p. 10)”. Esta defasagem do aparelho de repressão do Estado brasileiro fez com que a criminalidade organizada chegasse até às prisões do país. Agentes do tráfico capturados pelas polícias em cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, conseguem manter, mesmo dentro da sela da cadeia - fortes ligações externas com associações criminosas.

À medida que as autoridades ignoram as causas sociais da violência, progridem as taxas de homicídios e seqüestros nas ruas e a consequência natural é engrossar o contingente carcerário, transformando as prisões em autênticas escolas do crime. A falta de uma atuação preventiva dos órgãos públicos, aliadas à frouxa atuação da Justiça e ao desamparo da carreira policial, ocasiona rebeliões, como a que foi liderada pelo PCC (Primeiro Comando da Capital), em maio de 2006, em São Paulo. O domínio de meios tecnológicos pelas associações criminosas “pegou” de surpresa as autoridades estaduais, tornando o Estado e a sociedade de São Paulo reféns do crime organizado por mais de uma semana. Logicamente que a facilitação da entrada de meios eletrônicos, como aparelhos celulares, levou a essa onda criminosas. Mas o mais estarrecedor é a constatação da falência do sistema criminal brasileiro, incapaz de dialogar com outras esferas do governo, no sentido de compatibilizar uma ação social preventiva com uma firme aplicação da lei no caso concreto.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tudo o que os obscuros mandantes do crime organizado querem é que os juristas, legisladores e aplicadores do direito gastem tempo e dinheiro pensando na elaboração e reforma dos códigos, leis penais e com a aprovação de recursos públicos para a construção de novos estabelecimentos prisionais. Leis são importantes e necessárias, mas não bastam<sup>5</sup>! Enquanto se discute nos corredores do poder - no Congresso Nacional com propriedade – o que está errado e precisa ser concertado, as organizações criminosas estão obtendo vultosos lucros das atividades relacionadas (tráfico de drogas e armas, aplicações financeiras em paraísos fiscais), para, passo a passo, estruturarem-se em empreendimentos lícitos (O. FILHO, 2002, p. 100). Por exemplo, são construídos hotéis, restaurantes e shopping centers com dinheiro legal, provindo de fontes anteriores ilegais, podres, sujas. É que o dinheiro obtido em atividades criminosas é capitalizado legalmente em bancos, fundos de investimento, passando a constituir dinheiro limpo. Essa é a mecânica da operação popularmente conhecida por “lavagem de dinheiro”.

As atividades criminosas organizadas se revestem de uma técnica muito bem forjada. A associação ilícita ocorre para obter vantagens econômicas e financeiras, através de mecanismos violentos e de caráter intimidador. Nada seria possível, entretanto, não fosse a grande penetração dessas organizações no ciclo do poder. As administrações públicas são cooptadas periodicamente, de eleição em eleição, através do financiamento das campanhas, cujas declarações ficam, em geral, bem abaixo da quantia real gasta para a realização das mesmas. Políticos e partidos dependem do poder econômico para se elegerem, e essa

influência persiste no curso do mandato, através dos *lobbies*, que freqüentam à vontade os gabinetes dos parlamentares, pressionando pela aprovação desta ou daquela matéria. O crime organizado possui, portanto, ramificações que vão desde a participação em negócios de compra e venda de ações, até a participação direta (ainda que de difícil percepção e da pouca vontade política em estancar o mal pela raiz) nas eleições democráticas.

No mundo globalizado e informatizado, onde as regiões precisam se integrar política e economicamente para tornarem-se viáveis sob o ponto de vista comercial, as parcerias bilaterais e/ou multilaterais assumem um papel de destaque na hora de armar o cerco contra o crime organizado. Acordos de cooperação, que incluam o intercâmbio de informações e experiências devem ser incrementados entre as nações. Ao mesmo tempo em que os países devem reforçar suas soberanias e limites jurisdicionais, devem apostar na união diplomática, única via de combate ao crime transnacional organizado, que aumenta a cada dia.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. Artigo publicado *in*: Revista de Estudos Avançados, v. 21, nº. 66, p. 7-29, set./dez. 2007 – Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV). São Paulo.

BRASIL. **Lei nº. 9.034, de 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, 1995.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 10.217, de 11 de abril de 2001**. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº. 9.034/95. Brasília, 2001.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 150/2006**. Dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências. *Propõe a revogação da Lei nº. 9.034/95 (art. 31)*. Brasília, 2006.

OLIVEIRA FILHO, Edemundo Dias. **O vácuo do poder e o crime organizado: Brasil, início do século XXI**. Goiânia: AB Editora, 2002.

PAULA E SOUZA, Alexis Sales de. **O conceito de organização criminosa no direito comparado e na legislação brasileira**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1503, 13 ago. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10276>. Acesso em: 15 jun. 2009.

### NOTAS

<sup>1</sup> A partir de 1946, a mais poderosa organização mafiosa italiana, a *Cosa Nostra*, com ramificação nos EUA, possuía homens da alta cúpula do poder norte-americano que contribuíam para a sua manutenção e expansão dos seus negócios. Mais recentemente, foram erguidos os cartéis de Cali e Medellín, ambos na Colômbia. Estas últimas dominaram e dominam, até os dias de hoje, o tráfico de entorpecentes em toda a América do Sul, com ramificações em países da Europa, funcionando como se fossem uma Sociedade Anônima (S/A).

<sup>2</sup> Estudo realizado pelo *Instituto Andaluz Interuniversitario de Criminología – Sección de Sevilla*, como parte integrante do *Proyecto de Cooperación Europeo sobre algunos aspectos delictuales de investigación policial y enjuiciamiento en materia de delincuencia organizada*, pesquisou a opinião dos membros das Unidades de Droga e Crime Organizado,

da Andaluzia e de Madri, sobre os 11 indicadores estabelecidos pela UE para a identificação de uma organização criminosa. Autoridades policiais espanholas elegeram os elementos que mais facilitam a identificação, pela ordem: 1º existência de uma estrutura hierarquizada (84,61%); 2º existência de duas ou mais pessoas na organização (56,41%); 3º repartição de tarefas (41,02%); 4º intenção de lucro; 5º atividade internacional ou interprovincial (25,64%) e; 6º utilização de meios técnicos sofisticados (23,07%).

<sup>3</sup> Conforme Sílvia Reiko Kawamoto, *racketeer* é a pessoa que se engaja numa operação para obter dinheiro ilegítimamente, implicando continuidade da conduta. Já *racketeering* é a associação para cometer crimes de extorsão e constrangimento, através do emprego de grave ameaça e violência, ou atividades das organizações criminosas que extorquem dinheiro de negócios lícitos pela violência ou intimidação.

<sup>4</sup> A origem da *Yakuza* (ou *Boryokudan*) remonta aos tempos do Japão feudal, do século XVIII. A *Yakuza* desenvolveu-se na execução de atividades de dupla valência: ilícitas (cassinos, casas de prostituição, turismo pornográfico, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas) e lícitas (casas noturnas, restaurantes, cinemas, teatros, agências de publicidade e eventos esportivos). No século XX, com o desenvolvimento econômico do Japão, ocorre a expansão da *Yakuza*, que se vale de meios como a corrupção e a extorsão para infiltrar-se noutras áreas, em especial na política e no setor empresarial. A máfia japonesa desenvolveu uma prática criminosa denominada “chantagem corporativa”, que consiste em adquirir ações de uma empresa para exigir a distribuição de lucros exorbitantes, sob pena de revelar os segredos industriais aos concorrentes.

<sup>5</sup> Para disciplinar o combate e o enfrentamento ao crime organizado, foram produzidas, no Brasil, a Lei nº. 9.034/95 e a Lei nº. 10.217/2001. Ambas as legislações merecem críticas severas de importantes doutrinadores nacionais, especialistas na matéria. Edemundo Dias Filho assevera a ineficácia dos mecanismos de apuração dos ilícitos perpetrados por associações criminosas, condenando muitos dispositivos proclamados pela Lei nº. 9.034/95, que estariam eivados de inconstitucionalidade. A ele faz coro, Luiz Flávio Gomes, que acusa a existência de um vácuo legislativo na regulação do tema. Segundo ele, a Lei nº. 10.217/2001, em que pese ter esclarecido, em parte, o texto da lei anteriormente mencionada - pois fez menção expressa a organizações ou associações criminosas de qualquer tipo - gerou a perda quase que total da eficácia legislativa pretérita. Ao invés de pontuar melhor as definições de crime organizado e arregimentar os agentes públicos para conferir-lhes instrumentos efetivos de desconstituição das organizações criminosas, contrariou a lei, gerando um embaraço jurídico total. De tão esdrúxula que é a legislação atual, poder-se-ia afirmar categoricamente que não há qualquer controle legal ou jurisdicional sobre o crime organizado, no Brasil. Para sanar essa lacuna é debatido atualmente pelo Senado Federal o **PLS 150/2006**, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko (PT/MT). O texto original é composto de 31 artigos e visa à revogação total da famigerada Lei nº. 9.034/95 e, por consequência, da Lei nº. 10.217/2001. O art. 2º do projeto relaciona os verbos “*promover, constituir, financiar, cooperar ou integrar associação de cinco ou mais pessoas, para obter vantagem de qualquer natureza (grifos nossos)*”. Lista ainda a prática de 16 crimes (enunciação exemplificativa) que integram o rol de ações empunhadas pelos operadores do crime organizado e inova quando comina a pena de cinco a dez anos, de reclusão, e multa, a quem “financiar campanhas políticas destinadas à eleição de candidatos com a finalidade de garantir ou facilitar as ações do crime organizado ou a impunidade de seus membros (art. 2º, parágrafo primeiro, IV)”.